



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.689 - DF (2010/0162024-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE : INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO ÀS COOPERATIVAS
HABITACIONAIS DO ESTADO DO CEARÁ PIAUÍ E MARANHÃO
- INOOCOP
ADVOGADO : MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
IMPETRADO : PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA INTERVENÇÃO DA CEF EM ASSUNTOS SOCIETÁRIOS INTERNOS À INOCOOP. OMISSÃO NA APRECIÇÃO DE DENÚNCIA ADMINISTRATIVA PELO BACEN NÃO CARACTERIZADA. REQUERIMENTO ARQUIVADO POR FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO BACEN. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO WRIT. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Cuidam os autos de mandado de segurança interposto pelo Instituto de Orientação às Cooperativas Habitacionais do Estado do Ceará, Piauí e Maranhão - INOOCOP contra ato dos Presidentes do Banco Central do Brasil - BACEN e da Caixa Econômica Federal - CEF, consubstanciado na omissão do Presidente do BACEN em apurar denúncia administrativa formulada pela impetrante, com vista a obrigá-lo a exercer poder de polícia contra a CEF, no sentido de impedir que a mesma interfira nos assuntos societários internos à INOCOOP.

2. Dentre as interferências, relata a tentativa da CEF de desconstituir a Assembléia-Geral que elegeu a atual diretoria da INOCOOP, inclusive, com ajuizamento, pelo antigo diretor, de ação anulatória para desconstituir a mencionada assembléia.

3. A presente ação mandamental há de ser extinta com relação ao segundo impetrado, Presidente da CEF, porquanto a Constituição da República, em seu art. 105, I, "b", preceitua que "compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal". Assim, considerando que o Presidente da CEF não se enquadra dentre as autoridades com foro nesta Corte Superior, não é possível processar o *mandamus* em relação ao mesmo.

4. Relativamente ao impetrado Presidente do BACEN, retira-se das informações prestadas, bem como da documentação acostada aos autos, a insubsistência da alegada omissão apontada, porquanto a referida denúncia administrativa já foi apreciada por aquele órgão, sendo inclusive arquivada.

5. Ainda que assim não fosse, importante destacar que a alegada interferência da CEF nos assuntos societários da INOCOOP consiste no fato de que a referida instituição financeira foi incluída como assistente litisconsorcial na ação anulatória n. 2008.81.00.016823-9, proposta pelo antigo Diretor da INOCOOP. A referida ação foi julgada procedente, sendo posteriormente confirmada, na data de 31/9/2010 pelo TRF da 5ª Região, para anular a assembléia que constituiu a nova Diretoria daquela Associação, ante a existência de diversos vícios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Dessa forma, qualquer discordância com o entendimento adotado pelo TRF da 5ª Região, deve ser manifestada através de recurso próprio, tendo em vista que o "Mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante o *ratio assendi* da Súmula 267/STF". (MS 15.737/CE, Rel Min. Luiz Fux, DJe 21/10/2010).
7. Segurança denegada (§ 5º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009), por incompetência de foro, em relação ao Presidente da CEF.
8. Mandado de Segurança extinto, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, em relação ao Presidente do BACEN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, por incompetência de foro, em relação ao Presidente da Caixa Econômica Federal - CEF, e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto, em relação ao Presidente do Banco Central do Brasil, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.689 - DF (2010/0162024-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE : INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO ÀS COOPERATIVAS
HABITACIONAIS DO ESTADO DO CEARÁ PIAUÍ E MARANHÃO
- INOOCOP
ADVOGADO : MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
IMPETRADO : PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de mandado de segurança com pedido para concessão de medida liminar *inaldita altera pars* impetrado pelo Instituto de Orientação às Cooperativas Habitacionais do Estado do Ceará, Piauí e Maranhão - INOOCOP contra o Sr. Presidente do Banco Central do Brasil e a Sra. Presidenta da Caixa Econômica Federal.

A insurgência da impetrante consiste na omissão do Banco Central do Brasil em apurar denúncia administrativa formulada pela impetrante com vista a obrigar o Banco Central a exercer seu poder de polícia contra a Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do art. 9º da Lei n. 4.595/64 e da Resolução n. 1.065/85 do Conselho Monetário Nacional, no sentido de impedir que a CEF interfira nos assuntos societários internos à INOCOOP.

Alega que a denúncia administrativa relata a tentativa da CEF de desconstituir a Assembléia Geral que elegeu a atual diretoria da INOCOOP, não obstante haja fortes indícios de prática de conluio entre membros da Instituição Financeira para tentar manter um dos integrantes dos seus quadros no gerenciamento da Impetrante, burlando normas específicas do próprio Conselho Monetário Nacional.

Aduz, ainda, que devido a extinção do Banco Nacional de Habitação-BNH em 1985, a impetrante teve suas atividades paralisadas, ficando gerenciada, por período superior a treze anos, exclusivamente pelo Sr. Glastone Saboia Amorim, funcionário da CEF. Com o advento do novo Código Civil, a INOCCOP convocou Assembléia Geral Extraordinária para a realização de eleição para a nova Diretoria. Contudo, tal fato causou irresignação ao antigo diretor, levando-o a impetrar ação anulatória para desconstituir a mencionada assembléia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, a impetrante requer a concessão de liminar para que as Cooperativas Habitacionais atuantes no Sistema Financeiro de Habitação não necessitem de qualquer autorização para sua constituição ou funcionamento, conforme determina o art. 58 da Resolução 1.980/93, bem como a concessão da segurança para que o BACEN abra procedimento administrativo interno na CEF para analisar as irregularidades e as responsabilidades dos administradores envolvidos nos fatos denunciados.

O BACEN prestou informações, às fls. 174-204, expondo o que segue: **(i)** ilegitimidade passiva *ad causam* do Presidente do Banco Central, pois, na data de 27/9/2010, após análise da denúncia administrativa, a mesma foi arquivada, motivada pelo fato de que o "assunto não é regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil" (fl. 183); **(ii)** observância do prazo para resposta da denúncia; e **(iii)** o BACEN não possui competência legal para exigir que a CEF não interfira na vida societária da impetrante.

Por sua vez, a CEF prestou informações, às fls. 209-218, aduzindo o seguinte: **(i)** inépcia da petição inicial, ante a ausência de indicação de ato coator praticado pela CEF; **(ii)** ilegitimidade ativa do INOCOOP, haja vista que a ação anulatória n. 2008.81.00.016823-9, proposta pelo Sr. Glastone Saboia Amorim, visando anular a Assembléia que elegeu o atual Diretor, foi julgada procedente com posterior confirmação pelo Tribunal Federal. Diante disso, o cerne da controvérsia envolve o antigo e ao atual diretor e não o INOCOOP; **(iii)** ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, pois o *writ* visa determinar ao Presidente do BACEN o cumprimento do art. 9º, da Lei 4.595/64; **(iv)** carência de ação, pois não há nos autos qualquer conduta da impetrada que justifique a impetração; **(v)** decadência; e **(vi)** o Sr. Glastone Saboia Amorim não é empregado da CEF, haja vista que os contratos firmados para prestação de serviços são realizados com pessoa jurídica.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 226-233, opinou pelo não conhecimento, ante a ausência de direito líquido e certo.

É o relatório.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.689 - DF (2010/0162024-2)

EMENTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA INTERVENÇÃO DA CEF EM ASSUNTOS SOCIETÁRIOS INTERNOS À INOCOOP. OMISSÃO NA APRECIÇÃO DE DENÚNCIA ADMINISTRATIVA PELO BACEN NÃO CARACTERIZADA. REQUERIMENTO ARQUIVADO POR FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO BACEN. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO WRIT. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Cuidam os autos de mandado de segurança interposto pelo Instituto de Orientação às Cooperativas Habitacionais do Estado do Ceará, Piauí e Maranhão - INOOCOP contra ato dos Presidentes do Banco Central do Brasil - BACEN e da Caixa Econômica Federal - CEF, consubstanciado na omissão do Presidente do BACEN em apurar denúncia administrativa formulada pela impetrante, com vista a obrigá-lo a exercer poder de polícia contra a CEF, no sentido de impedir que a mesma interfira nos assuntos societários internos à INOCOOP.
2. Dentre as interferências, relata a tentativa da CEF de desconstituir a Assembléia-Geral que elegeu a atual diretoria da INOCOOP, inclusive, com ajuizamento, pelo antigo diretor, de ação anulatória para desconstituir a mencionada assembléia.
3. A presente ação mandamental há de ser extinta com relação ao segundo impetrado, Presidente da CEF, porquanto a Constituição da República, em seu art. 105, I, "b", preceitua que "compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal". Assim, considerando que o Presidente da CEF não se enquadra dentre as autoridades com foro nesta Corte Superior, não é possível processar o *mandamus* em relação ao mesmo.
4. Relativamente ao impetrado Presidente do BACEN, retira-se das informações prestadas, bem como da documentação acostada aos autos, a insubsistência da alegada omissão apontada, porquanto a referida denúncia administrativa já foi apreciada por aquele órgão, sendo inclusive arquivada.
5. Ainda que assim não fosse, importante destacar que a alegada interferência da CEF nos assuntos societários da INOCOOP consiste no fato de que a referida instituição financeira foi incluída como assistente litisconsorcial na ação anulatória n. 2008.81.00.016823-9, proposta pelo antigo Diretor da INOCOOP. A referida ação foi julgada procedente, sendo posteriormente confirmada, na data de 31/9/2010 pelo TRF da 5ª Região, para anular a assembléia que constituiu a nova Diretoria daquela Associação, ante a existência de diversos vícios.
6. Dessa forma, qualquer discordância com o entendimento adotado pelo TRF da 5ª Região, deve ser manifestada através de recurso próprio, tendo em vista que o "Mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante o *ratio assendi* da Súmula 267/STF". (MS 15.737/CE, Rel Min. Luiz Fux, DJe 21/10/2010).
7. Segurança denegada (§ 5º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009), por incompetência de foro, em relação ao Presidente da CEF.
8. Mandado de Segurança extinto, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, em relação ao Presidente do BACEN.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Como visto, cuidam os autos de mandado de segurança interposto pelo Instituto de Orientação às Cooperativas Habitacionais do Estado do Ceará, Piauí e Maranhão - INOOCOP contra ato dos Presidentes do Banco Central do Brasil-BACEN e da Caixa Econômica Federal-CEF, consubstanciado na omissão do Presidente do BACEN em apurar denúncia administrativa formulada pela impetrante, com vista a obrigá-lo a exercer seu poder de polícia contra a CEF, nos termos do art. 9º da Lei n. 4.595/64 e da Resolução n. 1.065/85 do Conselho Monetário Nacional.

A impetração está fundada, basicamente, no argumento de que houve a denúncia administrativa, ainda não analisada, onde se relata a tentativa da CEF de desconstituir a Assembléia Geral que elegeu a atual diretoria da INOCOOP, com esteio em fortes indícios de prática de conluio entre membros da Instituição Financeira para tentar manter um dos integrantes dos seus quadros no gerenciamento da Impetrante, burlando normas específicas do próprio Conselho Monetário Nacional.

Diante disso, a impetrante requer a concessão de liminar para que as Cooperativas Habitacionais atuantes no Sistema Financeiro de Habitação não necessitem de qualquer autorização para sua constituição ou funcionamento, conforme determina o art. 58 da Resolução 1.980/93, bem como a concessão da segurança para que o BACEN abra procedimento administrativo interno na CEF para analisar as irregularidades e as responsabilidades dos administradores envolvidos nos fatos denunciados.

Diante do exposto, entendo, primeiramente, que a segurança deve ser denegada (§ 5º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009), em relação ao segundo impetrado, Presidente da CEF, porquanto a Constituição da República, em seu art. 105, I, "b", preceitua que "compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal".

Assim, considerando que o Presidente da CEF não se enquadra dentre as autoridades com foro nesta Corte Superior, não é possível processar o *mandamus* em relação ao mesmo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relativamente ao segundo impetrado, Presidente do BACEN, a Lei 11.036/2004 transformou o cargo de natureza especial de Presidente do Banco Central do Brasil em cargo de Ministro de Estado. Anoto que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do dispositivo que atribuiu o "status" de Ministro ao Presidente do Banco Central, quando julgou a ADI 3.289/DF (julgada em 05/05/2005, DJ de 03/02/2006), ao fundamento de que a natureza política da função exercida autoriza a transferência de competência, inclusive porque se dá a "prerrogativa de foro como reforço à independência das funções de poder na República adotada por razões de política constitucional", "em virtude do interesse público evidente (...) que se coaduna com a sociedade hipercomplexa e pluralista, a qual não admite um código unitarizante dos vários sistemas sociais". Assim, cabe a esta Corte processar e julgar Mandado de Segurança em que figura como impetrado Ministro de Estado, aí incluído o exercente do cargo de Presidente do Banco Central do Brasil.

Contudo, quanto a esta autoridade tida por coatora, retira-se das informações prestadas, bem como da documentação acostada aos autos a insubsistência a alegada omissão apontada, porquanto a referida denúncia administrativa já foi apreciada por aquele órgão.

Oportuna a transcrição das informações prestadas pelo BACEN:

Diferentemente do que sustentou o impetrante, não houve omissão desta autarquia em pronunciar-se sobre a denúncia. No dia anterior à propositura da ação mandamental, em 27 de setembro de 2010, o Servidor Raimundo Gomes Diniz, lotado no Departamento de Prevenção a Ilícitos Financeiros e de Atendimento de Demandas de Informações do Sistema Financeiro (Decic), proferiu despacho (item 4. infra e documento anexo), encerrando o procedimento iniciado pelo impetrante.

Assim, pelas transcrições acima, verifica-se que não procede a alegada omissão, tendo em vista que a denúncia formulada pela INOCOOP, datada de 1/9/2010, foi devidamente apreciada pela suposta autoridade coatora, a qual proferiu despacho na data de 27/9/2010, de forma que ao presente *mandamus* impetrado em 21/9/2010, não mais subsiste qualquer ato coator omissivo violando direito líquido e certo do impetrante.

Ainda que assim não fosse, importante destacar, ainda, que a alegada interferência da CEF nos assuntos societários da INOCOOP consiste no fato de que a referida instituição financeira foi incluída como assistente litisconsorcial na ação anulatória n. 2008.81.00.016823-9, proposta pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antigo Diretor da INOCOOP, Sr. Glastone Saboia Amorim, visando anular a Assembléia que elegeu o atual Diretor. A referida ação foi julgada procedente, sendo posteriormente confirmação, na data de 31/9/2010, pelo TRF da 5ª Região para anular a assembléia que constituiu a nova Diretoria daquela Associação, ante a existência de diversos vícios.

Diante disso, qualquer discordância com o entendimento do adotado pelo TRF da 5ª Região, deve ser manifestada através de recurso próprio, tendo em vista que o "Mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante o *ratio assendi* da Súmula 267/STF". (MS 15.737/CE, Rel Min. Luiz Fux, DJe 21/10/2010).

Assim, o mandado e segurança deve ser extinto, sem resolução do mérito, por perda do objeto

Ante todo o exposto, denego a segurança (§ 5º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009), por incompetência de foro, em relação ao Presidente da CEF e julgo extinto o mandado de segurança, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, em relação ao Presidente do BACEN.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0162024-2 PROCESSO ELETRÔNICO MS 15.689 / DF

PAUTA: 13/04/2011

JULGADO: 13/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DO
ESTADO DO CEARÁ PIAUÍ E MARANHÃO - INOOCOP
ADVOGADO : MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
IMPETRADO : PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública

SUSTENTAÇÃO ORAL

Compareceram à Sessão, os Drs. **SEBASTIÃO DE LUCENA SARMENTO**, pelo primeiro impetrado e **CARLOS HENRIQUE B CHIOSSI**, pelo segundo impetrado.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, por incompetência de foro, em relação ao Presidente da Caixa Econômica Federal - CEF, e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto, em relação ao Presidente do Banco Central do Brasil, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.